



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012329/99-72
Recurso nº : 135.863
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARÁ S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.616

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL - LIMITE A inobservância do limite de 30 % (trinta por cento) do lucro líquido do exercício ajustado para a compensação do prejuízo fiscal, acarreta o lançamento de ofício da diferença apurada.

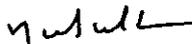
ISENÇÃO - REDUÇÃO. SUDAM - O reconhecimento da isenção ou redução de imposto decorrente de instalação, implantação, modernização, ampliação e/ou diversificação de empreendimentos na área da Amazônia Legal é de competência exclusiva da Sudam.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARA S.A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012329/99-72

Acórdão nº : 103-21.616

Recurso nº : 135.863

Recorrente : SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARÁ S.A.

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-calendário 1995, com exigência fiscal no montante de R\$ 100.917,39, incluindo multa de lançamento de ofício e juros de mora calculados até a data do lançamento.

O lançamento fiscal descrito às fls. 06, decorre da compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, por haver se compensado de prejuízo fiscal em percentual superior a trinta por cento do lucro real antes das compensações.

A interessada apresentou impugnação de fl. 30, na qual alega, em síntese, a existência de erro de fato, por ter se compensado a maior, e que tem direito de isenção do imposto de renda, concedido pela Sudam, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 756/69 e do Decreto nº 94.075/87. Juntou a sua defesa a Resolução da Sudam de nº 7.547, que lhe concede o alegado benefício fiscal. Apresentou, por fim, uma declaração retificadora de rendimentos referente ao exercício de 1996, para "*posterior retificação de ofício*".

A DRJ/Belém, determinou realização de diligência a fim de que a empresa apresentasse os documentos que amparassem o benefício da isenção fiscal.

Em cumprimento à diligência, a Delegacia da Receita Federal em Belém (DRF/Belém) intimou a contribuinte a apresentar, conforme Termo de fl. 134, os seguintes documentos: a) o original e cópia do Certificado de Implantação do projeto, expedido pela extinta Sudam; b) o Ato Declaratório de concessão do benefício fiscal expedido pela extinta Sudam considerando que a empresa teve o seu projeto original



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012329/99-72
Acórdão nº : 103-21.616

aprovado conforme Parecer DAP/DAI nº 33/83, Resolução Condel/Sudam nº 5.438, de 29.03.1983.

A diligenciada através do ofício de fl. 137, datado de 22.11.2002, esclareceu que interessada não dispõe de cópia do Parecer DAP/DAI nº 33/83, Resolução Condel/Sudam nº 5.438, de 29/03/1983 e que ainda não recebeu da extinta Sudam o Certificado de Implantação do referido projeto. Apenas reapresentou o Parecer DAP/DAI nº 134/92, anteriormente juntado aos autos quando da apresentação da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, apreciou a peça impugnatória e decidiu através do Acórdão de nº 1.065, de 20 de fevereiro de 2003, pela manutenção integral do lançamento, assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

Exercício: 1996

Ementa: ISENÇÃO. REDUÇÃO. ÁREA DE ATUAÇÃO SUDAM. O reconhecimento da isenção ou redução de imposto decorrente de instalação, implantação, modernização, ampliação e/ou diversificação de empreendimentos na área da Amazônia Legal é de competência exclusiva da Sudam.

COMPENSAÇÃO A MAIOR DE PREJUÍZO FISCAL. A inobservância do limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado para a compensação acarreta o lançamento de ofício da diferença apurada.

Lançamento procedente. "

Às fls.161 a 167 a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando as mesmas razões de defesa apresentadas na fase impugnatória.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012329/99-72

Acórdão nº : 103-21.616

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento fiscal decorre de compensação de prejuízos fiscais em valor superior a 30% do lucro líquido do exercício.

A contribuinte não questiona a compensação de prejuízos indevida, entretanto, alega ter direito a isenção do imposto de renda e que para contemplar essa situação, apresentou declaração retificadora no curso da ação fiscal.

Esclareça-se, inicialmente, que a declaração retificadora apresentada pela declarante tem o intuito de ver reconhecido pelo Fisco o seu pretense direito à isenção, estabelecida no art. 23 do Decreto nº 756, de 11 de agosto de 1969, com as alterações posteriores.

Os incentivos fiscais previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 756, de 1969, estabelecem a redução ou isenção de imposto de renda, na forma da legislação fiscal aplicável, às pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região.

O reconhecimento da isenção ou redução do imposto era de competência da extinta Sudam, por força do disposto no art. 24, §3º, do DL nº 756/69.

No caso em exame, tratando-se de empresa sediada na área da SUDAM, cabe á recorrente comprovar possuir Ato expedido pela SUFRAMA reconhecendo o direito à isenção que diz ter direito.

NADJA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012329/99-72

Acórdão nº : 103-21.616

Os documentos trazidos aos autos pela impugnante a fim de justificar a alegada isenção fiscal a que faria jus, são os mesmos apresentados na fase impugnatória, não aceitos pela autoridade julgadora de Primeira Instância que assim se pronunciou sobre os referidos documentos:

13. *Primeiramente, é de se registrar que para ter direito à isenção, a empresa deveria estar nos primeiros dez anos de sua implantação, modernização, ampliação e/ou diversificação, contados do período-base em que o projeto entre em operação (arts. 565 e 566 do RIR/99).*

14. *O Parecer DAP/DAI nº 134/92 informa, na fl. 37, que a impugnante foi criada em 16.7.1982, e teve o seu projeto de investimento aprovado pela Resolução Condel/Sudam nº 5.438, 29.3.1983. O assunto do referido parecer é: "Reformulação do projeto originalmente aprovado, para efeito de enquadramento na Lei nº 8.167/91, com redução da meta física".*

15. *Tanto pela data da resolução inicial aprovando o projeto de investimento (1983), como pelo pleito de redução de meta física, parece-me, em princípio, que o contribuinte não poderia fazer jus à isenção do imposto.*

16. *Ao analisar com mais minúcia os anexos que acompanham a Resolução Sudam nº 7.547, de fl. 36, verifico que no parecer DAI/DAP nº 134 há somente uma única menção à isenção de imposto de renda, e é justamente no relato do pedido da interessada, no caso, a impugnante. A conclusão a que chegou o DAI (Departamento de Administração de Incentivos), em seu parecer, foi a seguinte (fl. 44, verso):*

"(...)Por esta razão e com base no item I do artigo 22 da Lei 8.167/91, §4º do artigo 13 do Decreto nº 101/91 e § 4º do artigo 97 da Resolução nº 7.077/91 – Condel/Sudam, recomendamos que seja reconhecido em favor da empresa o direito de enquadramento de seu projeto na nova sistemática dos Incentivos Fiscais, possibilitando-lhe a reformulação de seu projeto original via ajustamento das metas físicas e financeiras previstas e conseqüentemente das inversões a realizar, de forma a garantir a viabilidade do empreendimento."

17. *A "nova sistemática dos incentivos fiscais" a que se refere o DAI trata-se da possibilidade prevista no art. 1º da Lei 8.167, de 16.1.1991, de a empresa, a partir do exercício financeiro de 1991, optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam). Em nenhum momento aquele órgão propôs a concessão de isenção de imposto de renda.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.012329/99-72
Acórdão nº : 103-21.616

18. *E não é outro o teor da Resolução Sudam nº 7.547, datada de 31.7.1992, de fl. 36, que promulgou o Parecer DAP/DAI nº 134/92 e aprovou o "enquadramento do projeto de acordo com a Lei nº 8.167/91, de interesse da empresa SIPASA – SERINGA INDUSTRIAL DO PARÁ S.A., localizada no município de Moju – Estado do Pará, objetivando a heveicultura, produção e comercialização de madeiras, com recursos de incentivos fiscais no valor projetado de CR\$1.758.531.186,00, a preços de 31.12.91, na forma prevista no art. 9º da mencionada Lei. (Processo nº 002876/91)". Note-se que essa resolução diz respeito tão-somente a incentivos fiscais provenientes do uso de recursos do Finam. Em nenhum momento a Resolução Sudam nº 7.547/92 declara fazer jus a impugnante a qualquer espécie de isenção fiscal.*

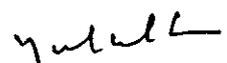
19. *A posição daquela autarquia manifesta coerência com a legislação que rege os incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de impostos. Como se depreende do próprio termo, o incentivo decorre de favores da União, na forma de isenção ou redução de imposto de renda, para que, em contrapartida, determinada empresa realize investimentos na forma de instalação, implantação, modernização, ampliação e/ou diversificação de empreendimentos em regiões de interesse – no presente caso, a Amazônia Legal. Contrariamente, a Resolução Sudam nº 7.547/92 diz respeito a um projeto de redução de 24% na atividade de heveicultura da impugnante (fl. 37, verso, item 3.1.1), o que caminha no sentido inverso ao da concessão de isenção ou redução.*

20. *Adicionalmente, o reconhecimento do direito de isenção ou redução de imposto é de competência exclusiva da Sudam, e reveste-se de caráter declaratório, consoante o § 3º do art. 24, do DL nº 756/69, anteriormente transcrito.*

Como a recorrente não foi capaz de comprovar o direito ao benefício fiscal da isenção no exercício correspondente ao da autuação, deve ser mantida integralmente a exigência fiscal.

Assim oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada:

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO